



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.346 - RJ (2010/0091376-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO PINTO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO DE DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR DA PENA CONCRETA PARA FINS DE CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 110 do Código Penal prevê que *"a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada"*. Portanto, o princípio da legalidade afasta a utilização de qualquer outro critério para determinar o prazo prescricional que não o *quantum* de pena fixada na sentença condenatória definitiva.

2. Com razão a Corte de origem, ao decidir pela não incidência da regra da prescrição da pretensão executória, uma vez que *"somente aos 17/11/2005, com o trânsito em julgado da sentença condenatória teve início o espaço para a prescrição; cujo tempo é de 04 (quatro) anos; período em que houve a causa interruptiva [início do cumprimento da pena, em 07/08/2008]"*.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.346 - RJ (2010/0091376-1)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO PINTO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO PINTO FERREIRA – preso em flagrante em 11/07/2002 e condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 10, § 1.º, da Lei n.º 9.437/97 –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CONDENAÇÃO - SENTENÇA AOS 15/03/05 - TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/11/05 - PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - 01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO, CAUSA INTERRUPTIVA, FLS. 118 E 133, EM AGOSTO/08, CONTINUAÇÃO DO CUMPRIMENTO, E EVASÃO EM OUTUBRO DE 2008 - FLUINDO O LAPSO, MAS SEM OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, COM SUCESSIVAS EVASÕES E RETORNOS - ANTERIOR PEDIDO, PARA O CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA, A FIM DE SE CONHECER A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, QUE FORA INDEFERIDA. PRETENSÃO TAMBÉM ESVAZIADA EM HABEAS CORPUS, FLS. 112, PRISÃO PROVISÓRIA QUE LEVA À DETRAÇÃO, E NÃO A DIMINUIÇÃO DE TEMPO PARA A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. ACRESCE A NOTÍCIA DE QUE PRESO AOS 27/11/09, PELO FATO PENAL DO ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º, C/C 14 E ARTIGO 296, PARÁGRAFO 1º, III DO CP - POSSIBILIDADE DE REINCIDÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DENEGADA A ORDEM." (fls. 29/30)

A impetração pretende que seja subtraído o tempo da constrição provisória do tempo de pena concreta para fins de cálculo do prazo prescricional relativo à pretensão executória, por meio de aplicação analógica do art. 42 do Código Penal. A Defesa afirma que, "*diante do lapso temporal já transcorrido após o trânsito em julgado do decreto condenatório em 17/11/2005 e a efetivação da prisão no dia 07/08/2008 e do restante da pena a ser cumprida, há de se entender consumada, in casu, a prescrição da pretensão executória, ex vi dos arts. 42, 107, inc. IV, 109, VI e § único, e 118, todos do Código Penal*" (fl. 61).

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas às fls. 51/71.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.346 - RJ (2010/0091376-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO DE DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR DA PENA CONCRETA PARA FINS DE CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 110 do Código Penal prevê que *"a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada"*. Portanto, o princípio da legalidade afasta a utilização de qualquer outro critério para determinar o prazo prescricional que não o *quantum* de pena fixada na sentença condenatória definitiva.

2. Com razão a Corte de origem, ao decidir pela não incidência da regra da prescrição da pretensão executória, uma vez que *"somente aos 17/11/2005, com o trânsito em julgado da sentença condenatória teve início o espaço para a prescrição; cujo tempo é de 04 (quatro) anos; período em que houve a causa interruptiva [início do cumprimento da pena, em 07/08/2008]"*.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

"No caso em tela, noticia o ilustre Magistrado, que o paciente foi condenado por infração ao art. 10, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9437/97, em uma reprimenda de 01(um) ano de reclusão, em regime aberto, além da pecuniária.

Noticia, o ilustre Magistrado, que foi expedido mandado de prisão aos 03/12/07, pertinente ao processo já referido (artigo 10, parágrafo 1º, III, da Lei 9437/97), face ao não cumprimento da pena, no regime aberto. Faz, ainda, referência expressa que o mandado foi efetivado aos 07/08/08, e que, após pleito defensivo para o reconhecimento da prescrição, veio o mesmo a ser indeferido pela sua não ocorrência. Culmina com a informação de evasões, acompanhadas de retorno espontâneo; e que aos 27/11/09, veio a ser preso pelo fato penal do artigo 171, parágrafo 3º, c/c 14, e artigo 296, parágrafo 1º III do CP.

Em que pese a alegação, de que já teria ocorrido a prescrição da pretensão executória, vê-se que no presente não há como computar o prazo do período em que o paciente esteve preso provisoriamente.

Isto porque tal período somente é levado em consideração para fins de detração, como já foi decidido no Habeas Corpus 5692/2008:

'Pedido de hábeas corpus, por nobre causídico, em favor de réu condenado, em fase de execução da pena corporal; esta fixada em 01 ano de reclusão sob regime aberto. Afirmação do decurso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, reduzido de 04 para 02 anos, em função do cumprimento da mesma, em tempo prévio, por 50 dias. Liminar indeferida. Opinar contrário do Ministério Público. Razão manifesta. Norma do artigo 113 do Código Penal cuja interpretação é restrita aos casos de evasão e revogação do livramento condicional; o que é estranho in casu. Norma do artigo 42 do referido Código, concernente ao instituto da detração, que diz respeito à prisão provisória no cotejo da pena total, mas não à diminuição da contagem do tempo no escopo de tal causa de extinção de punibilidade. Prazo aqui pertinente, de 04 anos, que não se consumou. Ordem que se denega.' (*Habeas Corpus*; Relator Des. Luiz Felipe Haddad; 6ª Câmara Criminal; Julgado aos 23/09/08)

Sucede que o artigo 117 do CP, estabelece as causas interruptivas da prescrição, e, dentre elas, o início ou continuação do cumprimento da pena; e como ocorrência, o reinício do lapso temporal.

Consoante manifestação ministerial de fls. 68, somente aos 17/11/05, com o trânsito em julgado da sentença condenatória teve início o espaço para a prescrição; cujo tempo é de 04(quatro) anos; período em que houve a causa interruptiva. Desta feita, não se encontra presente nenhuma situação a caracterizar inércia na pretensão executória, que está exercida dentro do marco processual.

Assim, executada a sentença irrecorrível contra o ora paciente, interrompida a prescrição com o início para o cumprimento, não há, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado. Acrescendo, a hipótese da reincidência cujo prazo é aumentado de um terço.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DENEGADA A ORDEM." (fls. 29/32)

A impetração pretende que seja subtraído o tempo da constrição provisória do tempo de pena concreta para fins de cálculo do prazo prescricional relativo à pretensão executória, por meio de aplicação analógica do art. 42 do Código Penal.

Ocorre que o art. 110 do Código Penal prevê que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada". Portanto, o princípio da legalidade afasta a utilização de qualquer outro critério que não o *quantum* de pena fixada na sentença condenatória definitiva.

Portanto, com razão a Corte de origem, ao decidir pela não incidência da regra da prescrição da pretensão executória, uma vez que "*somente aos 17/11/2005, com o trânsito em julgado da sentença condenatória teve início o espaço para a prescrição; cujo tempo é de 04 (quatro) anos; período em que houve a causa interruptiva [início do cumprimento da pena, em 07/08/2008]*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0091376-1

HC 173.346 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20022020074014 2006044250 635574420098190000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : BRUNO PINTO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.